



# Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

## ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.818 – DIA 15 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.817 REFERENTE AO DIA 10/09/2020.

### 1.1 PROCESSO PJE Nº 0600029-14.2020.6.11.0057 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

Julgamento adiado para a sessão seguinte (15/08/2020)

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LISTA ESPECIAL - 57ª ZONA ELEITORAL – PARANATINGA/MT

**RECORRENTE(S):** JOAQUIM QUINTILIANO FILHO

**Advogado(s):** LARA MOERSCHBERGER NEDEL - MT0017240A, JOEL CARDOSO DE SOUZA - MT0019303A

**RECORRIDO(S):** JUÍZO DA 57ª ZONA ELEITORAL DE PARANATINGA MT

**RECORRIDO(S):** MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

**PARECER:** pelo DESPROVIMENTO do recurso

**RELATOR:** DOUTOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Joaquim Quintiliano Filho (id. 3819572) em face de decisão prolatada pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral, que **indeferiu pedido** formulado pelo recorrente para **inclusão do seu nome na lista especial de filiados** do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Paranatinga/MT (id. 3819072).

**Aduz o recorrente** que se filiou ao PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira, por meio do respectivo órgão partidário estabelecido em Paranatinga-MT, no dia 30 de março passado próximo, conforme ficha de filiação que se encontra jungida no id. 3818572.

Afirma, ainda, que sua filiação foi impedida por esta Justiça Especializada, uma vez que havia anotação, em seu cadastro eleitoral, de suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal proferida nos autos nº 0001660-89.2015.8.11.0044, que tramitou perante o Juizado Especial daquela comarca.

Sustenta que a condenação de 3 (três) meses em regime aberto se tornou definitiva em setembro de 2018, tendo sido realizada audiência admonitória [em que se estabeleceram condições para o cumprimento da pena] em 15 de outubro de 2019.

O recorrente alega haver cumprido as determinações ali consignadas pelo Poder Judiciário Estadual já nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019; entretanto, o respectivo processo de Execução Penal permaneceu inerte até a efetiva declaração judicial de extinção de sua punibilidade ocorrida em 17 de abril de 2020.

O recorrente afirma que tal demora do sistema judiciário lhe causou prejuízo, e pugna, por derradeiro, pelo provimento do presente recurso, a fim de que seu nome seja incluído na relação de filiados da legenda partidária em alusão, com a inclusão em lista especial.

**Em contrarrazões** recursais, o representante do Ministério Público Eleitoral que oficia perante a instância primeva pugnou pela manutenção da sentença, em sua integralidade (id. 3820122).

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral**, por meio do parecer contraditório no id. 3984922, manifestou-se pelo desprovimento do apelo, uma vez que a decisão que extinguiu a punibilidade do recorrente foi prolatada somente após o esgotamento do prazo para registro de filiação partidária, com vistas às eleições municipais de 2020.

É o relatório.

**1.2 PROCESSO PJE Nº 0600365-92.2020.6.11.0000– CLASSE AgExPe**

Julgamento iniciado em 10/09/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior em 10/09/2020.

**ASSUNTO:** AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA – ELEIÇÕES 2018 – MUNICÍPIO FELIZ NATAL/MT - 36ª ZONA ELEITORAL/MT

**AGRAVANTE:** ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** JULIANO BERTICELLI - MT12121/O, EMANUEL LIMA COSTA - MT19534/O, FRANCISCO ANIS FAIAD - MT3520/O

**AGRAVADO:** JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL – VERA/MT

**PARECER:** pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO do agravo em execução interposto por ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA, para reformar a decisão agravada, exclusivamente em relação à alínea “e”, e determinar ao juízo das execuções penais que promova a aludida substituição da pena privativa de liberdade por uma – e não duas – restritivas de direitos, impondo as condições para seu cumprimento, bem como que, nos termos do artigo 160 da Lei nº 7.210/1984, proceda à designação da audiência admonitória, cumprindo a respectiva formalidade legal

**RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI**

**Voto:** dou **parcial provimento** ao Agravo em Execução Penal interposto por Ademir Alves de Oliveira para reformar a decisão agravada exclusivamente em relação à determinação contida na alínea “e” da decisão, a fim de determinar que o juízo da execução penal promova a substituição da pena privativa de liberdade por uma, e não duas, restritiva de direito ou multa, impondo as condições para seu cumprimento, bem como para que, nos termos do art. 160 da Lei nº 7.210/1984, designe audiência admonitória.

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – **pediu vista**

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

**4º Vogal** - Doutor Bruno D’Oliveira Marques – aguarda voto-vista

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Agravo em Execução Penal** interposto por Ademir Alves de Oliveira contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz da 36ª Zona Eleitoral, nos autos do Processo nº 0600040-09.2020.6.11.0036, que tramita perante aquela zona eleitoral.

A execução penal, originada da Ação Penal nº 49-88.2018.6.11.0036, tem por objeto a execução de pena imposta ao agravante por meio do **Acórdão nº 27710**, consistente em 6 (seis) meses de detenção e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Considerando o trânsito em julgado da ação penal, a **decisão agravada** (ID 2542312) determinou, dentre outras providências, o lançamento do ASE 337 – motivo 8 no histórico do eleitor, a fixação de pena restritiva de direito consistente em limitação de finais de semana e prestação pecuniária, a intimação para pagamento de multa fixada no Acórdão e, por fim, a expedição de ofício à Câmara Municipal de Feliz Natal, considerando ser o agravante detentor do mandato eletivo de vereador.

**O Agravante** insurge-se contra a decisão ora embargada afirmando ser ela contrária ao ordenamento jurídico, apontando seis pontos que, segundo ele, merecem correção.

Junta aos autos comprovante de pagamento da multa no valor de R\$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e de adimplemento de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.816,00 (três mil oitocentos e dezesseis reais)(ID 3860672).

Em sede de **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral requer o conhecimento e parcial provimento ao agravo, a fim de que seja designada audiência admonitória, mantendo-se, nos demais termos, a decisão agravada (ID 3860672).

Por meio da **decisão** ID 3057112 o Exmo. Juiz manteve a decisão recorrida, por entender que esta foi proferida com fundamento na legislação eleitoral e não ofendeu dispositivo legal ou prejudicou pretensão direito do recorrente.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo conhecimento e parcial provimento do agravo, para o exclusivo fim de reformar a decisão no que tange à necessidade de designação de audiência admonitória e, ainda, para que a pena privativa de liberdade seja substituída por uma, e não duas, restritivas de direito, conforme consignado na alínea “e” da decisão agravada.

É o relatório.

### 1.3 PROCESSO PJE Nº 0601294-96.2018.6.11.0000 – CLASSE PC

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

**REQUERENTE:** CLAUDENIR COELHO MARCAL

**Advogado(s):** EDUARDO ALENCAR DA SILVA - MT9244/O, KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT15598/O

**PARECER:** pela desconsideração e consequente desentranhamento de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos. No mérito, pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional com destinação direta aos fundos de saúde - conforme fundamentos do tópico III, da importância de R\$ 50.214,73, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item 7 do parecer conclusivo. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

**RELATOR:** DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

**Preliminar:** preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki  
2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias  
3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior  
4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza  
5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**Mérito:**

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki  
2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias  
3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior  
4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza  
5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

### RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de CLAUDENIR COELHO MARÇAL, candidato para o cargo de Deputado Estadual, nas **eleições de 2018**.

O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências detectou várias irregularidades na presente prestação de contas, que ensejaram sua imediata intimação (ID 2333622).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo conforme certidão de ID n. 2388522.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria após realizar os procedimentos de análise, em **parecer conclusivo**, opinou pela desaprovação das contas em apreço, em razão das seguintes impropriedade e irregularidades (ID n. 3802472):

### IMPROPRIEDADE

**Item 5.1** - Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017);

## IRREGULARIDADES

**1. 2** - Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017):

a) Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário;

b) Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

**2.1.** Foram arrecadados recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, no caso de candidato, no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em desacordo com o art. 9º, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

**Item 3.1** - Foi apresentado contrato de prestação de serviços para campanha eleitoral, em nome de Eliezer Moraes de Barros portador do CPF 667.823.921-00, porém, não consta registro de despesa neste nome;

**Item 3.2** - Foram identificadas divergências nos valores contratados e os efetivamente pagos;

**Item 3.3** – ausência dos contratos de despesas realizadas com recursos públicos, infringindo o disposto no art. 82, §1º da Resolução TSE nº 23553/2017, ponderando-se pelo recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

**4.1. a), b), c) e d)** - Divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, no total de R\$ 32.720,00 (trinta e dois mil, setecentos e vinte reais).

Após a emissão do parecer conclusivo, o **candidato juntou aos autos** documentos referentes à prestação de contas final retificadora (ID 3874822, 3874872, 3874922, 3874972, 3875022, 3875072, 3875122 e 3875172).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela desconsideração e consequente desentranhamento de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos, bem como, pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional com destinação direta aos fundos de saúde - conforme fundamentos do tópico III, da importância de R\$ 50.214,73, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item 7 do parecer conclusivo. (ID n. 3934922);

Posteriormente (18/08/2020), o requerente juntou petição de ID 3937072.

É o relatório.

|                                                           |
|-----------------------------------------------------------|
| 1.4 PROCESSO PJE Nº 0601249-92.2018.6.11.0000 – CLASSE PC |
|-----------------------------------------------------------|

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

**REQUERENTE:** MARIA IZAURA DIAS ALFONSO

**Advogado(s):** FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - MT016722, CLAUDIO JOSE DE ASSIS FILHO - MT9252/O, CARLOS ANTONIO PERLIN - MT17040/O, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - MT010042

**PARECER:** pela DESAPROVAÇÃO das contas. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990

**RELATOR:** DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

## RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** de campanha eleitoral de MARIA IZAURA DIAS ALFONSO, candidata ao cargo de Deputada Estadual, pelo Partido Social Liberal de Mato Grosso, nas **eleições gerais de 2018**.

Consoante certidão inserida no ID nº 1125472, não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

Em relatório preliminar [ID nº 2313922], a CCIA apontou inconsistências nas contas.

Regularmente intimada, a candidata juntou prestação de contas final retificadora aos autos [id nº 2398072 e ss].

Sobreveio o **parecer conclusivo**, ponderado pela desaprovação das contas da candidata ante a existência de impropriedades [itens 1.I e II; 2.II, III e IV e 3.III] e irregularidades [3.II e 4.a.III] nas contas.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** também opinou pela desaprovação das contas, bem como pela desnecessidade ulterior remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para fins previstos no art. 22 da LC nº 64/90.

É o relatório.

|                                                           |
|-----------------------------------------------------------|
| 1.5 PROCESSO PJE Nº 0000037-91.2019.6.11.0019 – CLASSE RE |
|-----------------------------------------------------------|

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2018

**REQUERENTE:** DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TANGARÁ DA SERRA/MT

**Advogado(s):** EMANOEL GOMES DE SOUSA - MT0018303

**PARECER:** pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso para, com fulcro no art. 46, inciso III, DESAPROVAR as contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Tangará da Serra

**RELATOR:** DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques  
**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho  
**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki  
**4º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias  
**5º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

#### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 3921372) interposto pelo **órgão de direção municipal** do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Tangará da Serra/MT contra sentença da 19ª ZE (ID 3921322), que julgou **não prestadas as contas anuais** do Recorrente, **exercício 2018**, além de ter determinado a suspensão do repasse do Fundo Partidário enquanto o partido não promover a regularização das mesmas.

A **decisão** entendeu que, não obstante a agremiação tenha apresentado tempestivamente a declaração de ausência de movimentação de recursos, foram detectadas algumas movimentações na conta corrente do partido.

O **Recorrente alega** que as impropriedades detectadas não podem dar ensejo ao julgamento das contas como não prestadas. Sustenta que o partido promoveu as alterações necessárias no SPCA após a detecção das pequenas movimentações financeiras ocorridas, em valores ínfimos; que tais movimentações dizem respeito apenas ao pagamento de taxa bancária pela existência da conta corrente e 03 (três) recebimentos de doações de filiados (R\$ 68,00, R\$ 7,61 e R\$ 66,68); que tais transferências à conta corrente estão devidamente comprovadas nos autos, com a identificação dos respectivos doadores; que se tratam de valores irrisórios, os quais não causaram qualquer irregularidade capaz de desaproveitar a contabilidade.

Pede o Recorrente, assim, a reforma da sentença para que as contas sejam julgadas aprovadas.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 4190022) opina pelo parcial provimento do apelo, para que as contas anuais do Recorrente sejam desaprovadas, somente.

É o relatório.

**1.6 PROCESSO PJE Nº 0000437-49.2016.6.11.0007 - CLASSE RE**

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - DIAMANTINO/MT - 7ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

**RECORRENTE(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDO(S):** EDSON DA SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, SANDRO FERREIRA, LUIZ CARLOS GAINO, LUIZ PAULO BRITO RAMOS, ANTONIO PRAXEDES CAPISTRANO, CLARICE RODRIGUES MARTINS, WALTER TRINDADE BOABAID, JAMIL RODRIGUES BARROSO, NATALINO DA SILVA BARROS, ALEXANDER INGMAR ENDLICH, JOANILSON NASCIMENTO DE SOUZA, KLEYTON JOSE ALEIXO DA SILVA, ABIDES DE OLIVEIRA PIRES, TATIANE RITA ONORI, MARLY TEREZINHA BRUNO, GERUZA ARAUJO, SANDRA DA SILVA FERREIRA CARGNIN, COLIGAÇÃO "TODOS POR DIAMANTINO II"

**ADVOGADO(S):** BENEDITA ROSALINA PEREIRA - MT3380/O, ADMILSON DE SOUZA OLIVEIRA - MT21790/O, RODRIGO DOS ANJOS BARROSO MATTOS - MT12780-O

**PARECER:** pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso da Promotoria Eleitoral, determinando-se a cassação da totalidade das candidaturas da "Coligação Todos Por Diamantino II ", bem como aplicando-se a sanção de inelegibilidade, porém limitadamente a Maria de Fátima Da Silva, Sandra da Silva Ferreira Cargnin, Geruza Araujo, Sandro Ferreira e Clarice Rodrigues Martins.

**RELATOR:** DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**1.7 PROCESSO PJE Nº 0000002-41.2017.6.11.0007 - CLASSE RE**

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CARGO - VEREADOR - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - DIAMANTINO/MT - 7ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

**RECORRENTE(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDO(S):** SANDRO FERREIRA, LUIZ PAULO BRITO RAMOS, ANTONIO PRAXEDES CAPISTRANO, CLARICE RODRIGUES MARTINS, WALTER TRINDADE BOABAID, JAMIL RODRIGUES BARROSO, JOANILSON NASCIMENTO DE SOUZA, ABIDES DE OLIVEIRA PIRES, TATIANE RITA ONORI, MARLY TEREZINHA BRUNO, EDSON DA SILVA, LUIZ CARLOS GAINO, NATALINO DA SILVA BARROS, ALEXANDER INGMAR ENDLICH, MARIA DE FATIMA DA SILVA, KLEYTON JOSE ALEIXO DA SILVA, GERUZA ARAUJO, SANDRA DA SILVA FERREIRA CARGNIN, COLIGAÇÃO TODOS POR DIAMANTINO II / 14' PTB - 25 DEM - 55 PSD

**ADVOGADO(S):** ADMILSON DE SOUZA OLIVEIRA - MT21790/O, RODRIGO DOS ANJOS BARROSO MATTOS - MT12780-O, BENEDITA ROSALINA PEREIRA - MT3380/O

**PARECER:** pelo PROVIMENTO do recurso da Promotoria Eleitoral, determinando-se a cassação da totalidade das candidaturas da "Coligação Todos Por Diamantino II", bem como aplicando-se a sanção de inelegibilidade a Maria De Fátima Da Silva, Sandra da Silva Ferreira Cargnin, Geruza Araujo, Sandro Ferreira e Clarice Rodrigues Martins

**RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

|                                                           |
|-----------------------------------------------------------|
| 1.8 PROCESSO PJE Nº 0601369-38.2018.6.11.0000 – CLASSE PC |
|-----------------------------------------------------------|

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

**REQUERENTE:** NILSON MAGALHAES

**Advogado(s):** THAYANE CAROLINA DA SILVA MAGALHAES - MT24303/O

**PARECER:** pela DESAPROVAÇÃO das contas. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

**RELATOR:** DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki  
**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias  
**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior  
**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza  
**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

## RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de NILSON MAGALHAES, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas **eleições de 2018**.

O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 1990572) detectou várias irregularidades na presente prestação de contas, que ensejou sua imediata intimação (ID 2009172).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato ficou-se em silêncio, conforme ID n. 2035922.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, após realizar os procedimentos de análise, em **parecer conclusivo**, opinou pela desaprovação das contas em apreço em razão das impropriedades apontadas nos itens: 1.1, 1.2, 2.1, 3.1, 3.1.1, 3.1.2, 4.1, 5.1.

Na mesma oportunidade, indicou **novas irregularidades** constantes dos itens 7.1 e 7.2, ponderando por uma nova intimação ao candidato para que prestasse esclarecimentos sobre esses novos apontamentos indicados (ID n. 2565922).

Novamente intimado (ID. 2634722), em consonância com o que preconiza o art. 75 da Res. 23.553/2017, o candidato apresentou justificativas e documentos através do ID n 2687322.

Sobreveio então o **segundo parecer técnico conclusivo**, ocasião em que a CCIA/MT analisou tão somente as justificativas relacionadas aos novos apontamentos indicados nos itens 7.1 e 7.2, em razão de ter ocorrido a preclusão para os itens anteriores pois, conforme já relatado, o candidato havia deixado transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre as mesmas (ID n. 2035922).

Por fim, a unidade técnica reafirmou a indicação da desaprovação das contas em razão das impropriedades e irregularidades apontadas nos itens: 1.1, 1.2, 2.1, 3.1, 3.1.1, 3.1.2, 4.1, 5.1 do primeiro parecer e a irregularidade do item 7.1 do segundo parecer conclusivo, que colaciono abaixo:

**Item 1.1:** Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a duas doações nos valores de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e 10.000,00 (dez mil reais) em desconformidade com o art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

**Item 1.2:** Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, em desconformidade com o art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

a) Extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade: foi apresentado somente uma rubrica no local da assinatura do contador, impossibilitando aferir se quem assinou é realmente contador.

**Item 2.1:** Foram identificadas as omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais no valor de R\$ 3.730 (três mil reais, setecentos e trinta), revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

**Item 3.1:** Há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, em desconformidade com o art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017 em relação a dois pontos:

**Item 4.1:** Foram selecionados gastos eleitorais pagos com Outros Recursos, sem os respectivos documentos comprobatórios dos referidos gastos, em desconformidade com o que dispõe o art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

**Item 5.1:** Saque listado no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) que não se destinou à composição de Fundo de Caixa, em inobservância ao disposto nos arts. 40 e 41, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

**Item 7.1:** Constatou-se, através do Demonstrativo de Receitas e Despesas, a realização de despesas na campanha no montante de R\$ 35.000,00, deste montante o valor de R\$ 16.911,00, foi aplicado em Despesas Com Pessoal (cabos eleitorais) correspondente ao percentual de 48,32% do total de despesas na campanha, entretanto, não houve qualquer despesa com aquisição ou recebimento de doações estimáveis em dinheiro referentes a material impresso de propaganda, adesivos, santinhos, entre outros. Isto posto, não ficou demonstrado na prestação de contas quais foram as atividades desenvolvidas pelo pessoal contratado para prestar serviços na campanha, tendo em vista que não foram apresentados contratos e/ou outros documentos comprobatórios das contratações para avaliação.

Ato seguinte, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela desaprovação das contas em razão das inúmeras irregularidades remanescentes que possuem reflexos financeiros (ID n. 3876122).

É o relatório.

|                                                           |
|-----------------------------------------------------------|
| 1.9 PROCESSO PJE Nº 0600021-42.2020.6.11.0023 – CLASSE RE |
|-----------------------------------------------------------|

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – INDEFERIMENTO – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – REQUERIMENTO – AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - 23ª ZONA ELEITORAL – COLÍDER/MT

**RECORRENTE:** RAIMUNDO ZANON

**Advogado(s):** VILSON BAROZZI - MT0006791A, VALERIA APARECIDA CASTILHO - MT0017770A

**RECORRIDO:** JUÍZO DA COMARCA DE ITAUBA; ESTADO DE MATO GROSSO

**RELATOR:** DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** Inominado com fundamento nos artigos 265 e 266 do Código Eleitoral [id n. 3806472], interposto por Raimundo Zenon, **em face de decisão proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral de Colíder** [id. n. 3806172], que, nos autos de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, **indeferiu o pedido de restabelecimento liminar dos seus direitos políticos**.

Em suas **razões recursais**, o recorrente aduz que o artigo 20 da Lei 8.429/1992 [Lei de Improbidade Administrativa], de forma tácita, foi alterado pela Lei Complementar nº 135/2010 ao estabelecer no [sic] art. 2º item "I", duas hipóteses para a contagem dos prazos para a inelegibilidade: **a)** a partir da decisão transitada em julgado e, **b)** a partir da decisão proferida por órgão judicial colegiado.

Sustenta que com a publicação da Lei 135/2010 [Lei da Ficha Limpa], foi incrementada na Lei 64/1990, a possibilidade de se iniciar a contagem do prazo para aplicação da pena de inelegibilidade, dos que forem condenados por ato de improbidade a partir da decisão proferida por Órgão Colegiado.

Ao final requer, **liminarmente a antecipação da tutela** no sentido de: restabelecer os direitos políticos do Recorrente, por já ter transcorrido o prazo de três anos de suspensão imposto nos Autos n. 43744/2015 e, no mérito, que seja a confirmada a liminar de antecipação de tutela.

O Estado de Mato Grosso apresentou **contrarrazões** [id n. 3808722] requerendo o desprovimento do recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação opina pelo desprovimento do recurso [id n. 4049922].

É relatório.

**1.10 PROCESSO PJE Nº 0600362-40.2020.6.11.0000 – CLASSE CONSULTA**

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

**ASSUNTO:** CONSULTA – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2020 – CARGO - SENADOR

**CONSULENTE(S):** PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

**Advogado(s):** DIETER METZNER - MT4277/O, WILMAR SCHRADER - MT2923

**PARECER:** pelo NÃO CONHECIMENTO da consulta.

**RELATOR:** DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldeoli

**RELATÓRIO**

O Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores do Estado de Mato Grosso, neste ato representado pelo seu presidente, o Sr. Valdir Mendes Barranco, apresentou **CONSULTA** a este Tribunal, com o fim de restarem esclarecidas as seguintes indagações:

- a) o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso já possui data para publicação de Resolução/Regulamentação com o calendário eleitoral para as eleições suplementares ao Senado Federal em Mato Grosso?
- b) Essas eleições ocorrerão ou poderão ocorrer concomitantemente com as eleições municipais no dia 15 de novembro?
- c) Os atos praticados pelos partidos até a data do anúncio de cancelamento das eleições para o senado perderam sua eficácia ou serão validados?
- d) Há alguma previsão de recursos públicos, como Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral - FEFC para as eleições suplementares?

Em **informações prestadas** através do ID 4001222 o chefe da Seção de Análise Técnico Processual informa a legitimidade do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores de Mato Grosso PT/MT para formular os questionamentos, bem como a pertinência temática dos questionamentos com traços exclusivamente eleitoral.

Quanto a análise se a consulta foi formulada “*em tese*”, afirma que “*da forma como foram apresentados os questionamentos, objetos da espécie, não revelam notas de abstração, ensejando, ao contrário, solução de um caso concreto o que não é permitido mediante a via eleita. Isso porque, descabe resposta a questionamentos que tem contornos de caso concreto, sob pena de o tribunal atuar na assistência jurídica*”, concluindo ao final, no entanto que “*a PRESENTE CONSULTA NÃO DEVE SER CONHECIDA com base na legislação eleitoral, mas sim pela lei de acesso à informação*” (sic ID 4001222).

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** “*opina pelo NÃO CONHECIMENTO da presente consulta*” (ID 4051672).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

## JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

### 1.11 PROCESSO PJE Nº 0600407-44.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

**ASSUNTO:** MINUTA DE RESOLUÇÃO – DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS RESOLUÇÕES TSE Nº 23.609/2019 (ESCOLHA E O REGISTRO DE CANDIDATOS) E Nº 23.624/2020 (AJUSTES NORMATIVOS NAS RESOLUÇÕES APLICÁVEIS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020) NO ÂMBITO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki